



PROCESSO N.º 043/05

PROTOCOLO N.º 8.329.226-01/04

PARECER N.º 434/05

APROVADO EM 05/08/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ADVENTISTA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 127/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries) do Colégio Adventista São José dos Pinhais - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de São José dos Pinhais, mantido pela Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - RASP.

A Resolução n.º 6112/94 (cf. fl.06-CEE) autorizou o funcionamento da Escola Adventista Floriano Peixoto – Ensino Pré-Escolar de 1.º Grau – Subsede São José dos Pinhais, pelo prazo de 03 (três) anos do início do ano letivo de 1993.

O processo foi convertido em diligência em 07/06/05 junto a CEF/SEED para que anexasse as Resoluções que alteraram as denominações do estabelecimento e da mantenedora, retornando em 05/07/05 com atendimento ao solicitado.

A Resolução n.º 4710/96 (cf. fl. 178-CEE) alterou a denominação da Escola Adventista Floriano Peixoto – Ensino Pré-Escolar e de 1.º Grau para **Escola Adventista São José – Educação Infantil e Ensino de 1.º Grau Regular**, que foi alterada em virtude da aprovação da Deliberação n.º 003/98-CEE para **Escola Adventista de São José - Educação Infantil e Ensino Fundamental**.

A Resolução n.º 1949/97 (cf. fl. 179-CEE) alterou a denominação da Entidade Mantenedora das Unidades Escolares Adventistas do Estado do Paraná, passando de Instituição Adventista Paranaense de Educação e Assistência Social para **Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social**.



**PROCESSO N.º 043/05**

A Resolução n.º 3807/03 (cf. fl. 188-CEE) alterou, a pedido do estabelecimento, a denominação de Escola Adventista de São José – Educação Infantil e Ensino Fundamental para **Escola Adventista São José dos Pinhais – Educação Infantil e Ensino Fundamental**.

Com a autorização de funcionamento do Ensino Médio pela Resolução n.º 096/05, de 13/01/05 (cf. fl. 164-CEE), o estabelecimento passou a denominar-se **Colégio Adventista São José dos Pinhais – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio**.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 419/04, o NRE da Área Metropolitana Sul informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 164-CEE) e o regimento escolar (cf. fl. 90-CEE), estando ambos em conformidade com a legislação vigente.

**II – VOTO DA RELATORA**

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Sul (cf. fl.165-CEE) e Parecer n.º 063/05-CEF/SEED (cf. fl. 172-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Adventista - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de São José dos Pinhais, mantido pela Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - RASP.

Considerando que os alunos não podem ser prejudicados por ações contrárias à legislação vigente, regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 1996 até a presente data e concede-se o reconhecimento do Curso de Ensino Fundamental.

Adverte-se à direção do estabelecimento e à mantenedora em relação à irregularidade da não observância dos prazos para pedido de reconhecimento do curso em questão que, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 043/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de agosto de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.